



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Proc. 2020/GAVPM/1369

ASSUNTO: Sugestões/Orientações - artigo 7º da Lei nº. 1-A/2020 de 19/03

DIVULGAÇÃO Nº 103/2020

Exmo(a) Senhor(a):

Juiz(a) Conselheiro(a)

Juiz(a) Desembargador(a)

Juiz(a) de Direito

Por ordem de Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente do CSM leva-se ao conhecimento de V. Exa., as sugestões e orientações do CSM aos Ex.mos Senhores Juizes, nos termos do art.º 7.º da Lei 1-A/2020, de 19.03.

Com os melhores cumprimentos,



ANA CHAMBEL MATIAS

Juiz Secretária | Secretary Judge

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUDICIAL HIGH COUNCIL

Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa

+351 213 220 020 | VoIP: 711608

juiz.secretario@csm.org.pt | <https://www.csm.org.pt>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Divulgação - Sugestões/Orientações - artigo 7.º da Lei n.º 1-A de 19/03**

Proc: 2020/GAVPM/1369

2020/DSP/03621

15-04-2020

Proceda-se à seguinte divulgação aos Sr.s Magistrados Judiciais, via IUDEX, aos Sr.s Juízes Presidentes e Membros do CSM:

Sugestões e orientações a dar pelo CSM aos Senhores Juízes, nos termos do art.º 7.º da Lei 1-A/2020, de 19.03, com a alteração estabelecida pela Lei 4-A/2020, de 06.04, com base no parecer emitido pelo GAVPM

A Lei n.º 4-A/2020 de 06/04 procedeu à primeira alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no contexto da actividade desenvolvida pelos Tribunais da Jurisdição Comum.

Esta situação excepcional parece estar longe de terminar, o que implica um repensar sobre o modo como continuará a Justiça a funcionar, sendo que a cada renovação do estado de emergência o legislador vai exigindo uma resposta mais abrangente da Justiça, como se retira desta Lei n.º 4-A/2020 de 06/04, a qual veio alargar o campo da sua intervenção a um maior número de processos urgentes e, ainda, aos processos não urgentes, ainda que (estes) condicionados à concordância de todos os intervenientes.

*

No que concerne ao art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020 de 06/04, podemos resumir a sua previsão aos seguintes pontos cruciais:

1. Todos os prazos para a prática de actos processuais nos tribunais ficam suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica, a qual será determinada através de decreto-lei (artigo 7.º, n.os 1 e 2).

Esta situação excepcional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional (n.os 3 e 4).



2. São igualmente suspensos quaisquer actos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concursos de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus actos preparatórios, com excepção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízos irreparáveis, nos termos previstos no artigo 137.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (actos que se destinem a evitar danos irreparáveis), prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial (alínea b) do n.º 6).

3. É estabelecida uma excepção a esta suspensão da prática dos actos processuais ao afirmar-se que a mesma não obsta à tramitação dos processos e à prática de actos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente (alínea a) do n.º 5).

4. É estabelecida outra excepção à suspensão da prática de actos processuais quando, nos processos não urgentes, possa ser proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências (alínea b) do n.º 5).

Sabemos que mesmo os Tribunais não estão dispensados da obrigação de observar as Directivas da Direcção Geral de Saúde no que tange ao cumprimento das medidas de afastamento social.

Razão porque na tramitação dos processos e na prática de actos processuais são privilegiados os meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Nos processos não urgentes a lei prevê a prática de actos presenciais e não presenciais com recurso a plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via electrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados - designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, exigindo-se a concordância de todos os intervenientes. Isto quer dizer que embora o legislador tenha aberto a porta à tramitação dos processos não urgentes, bem assim, à prática nos mesmos de actos presenciais e não presenciais, condicionou o seu andamento à concordância de todos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Destarte, e no seguimento do raciocínio impregnado na dita al. b) do n.º 5 do art.º 7.º e apelando ao poder de gestão do juiz no seu processo (case management e caseflow management), tendo sempre como limite o respeito pela sua competência jurisdicional, estamos em crer que há uma série de actos que podem ser praticados mesmo quando não é possível a utilização de meios de comunicação à distância, salvaguardando sempre a saúde de cada juiz e de todos, como é evidente.

Assim, e a título meramente exemplificativo, deixamos aqui algumas sugestões:

- nas ações cíveis: uma vez findos os articulados e caso o juiz decida pela necessidade de realização da audiência prévia (art.º 591.º do CPC), o juiz pode (e deve) notificar os Advogados para informarem da possibilidade de fazerem a audiência prévia através de meios de comunicação à distância adequados, devendo julgar-se, desde logo, justificada a falta das partes caso invoquem a manutenção do isolamento social.

Caso não seja possível a realização da audiência prévia por essa via, nada obsta a que o Juiz, com o acordo dos Advogados, com todas as condições para o efeito e de acordo com as orientações da DGS e do CSM (que mais adiante se fixarão) a realize, suspendendo-se, porém, os prazos após notificação do despacho saneador.

- também no seio das acções cíveis, findos os articulados e caso o juiz decida pela dispensa da realização da audiência prévia (593.º) ou quando não haja lugar à sua realização (art.º 592.º do CPC), o juiz pode e deve prosseguir com o processo para despacho saneador (neste caso há a salvaguarda do art.º 596.º do CPC), - aqui vale o que acima dissemos a propósito do decurso do prazo após notificação;

Portanto, vale aqui também o impulso das partes e o poder de gestão do juiz, os quais em conjunto podem simplificar e agilizar o processo, ao mesmo tempo que garantem uma composição justa do litígio em prazo razoável.

- o juiz deve proferir decisão em processos em que não há prova testemunhal a produzir ou em que, notificadas oficiosamente as partes, estas prescindam da prova, e em todos os processos em que o juiz entenda estar apto a decidir sem necessidade de realização de outras diligências;

- embora a al. b) se refira a "decisão final" parece-nos nada obstar a que o juiz profira decisões intercalares desde que, como resulta da própria alínea, haja concordância de todos;



- ao nível dos julgamentos e inquirição de testemunhas nos incidentes cíveis: sempre que não seja possível usar os meios de comunicação à distância, pode o juiz promover que os depoimentos das testemunhas sejam prestados por escrito nos termos do art.º 518.º n.º 1 do CPC (condicionado, porém, ao acordo das partes) ou promover que as partes acordem na inquirição nos termos do art.º 571.º do CPC, ou, finalmente, usar o mecanismo de comunicação directa nos termos do art.º 520.º do CPC;

- com as devidas adaptações, tais práticas têm cabimento em todos os processos incidentais e em todos os processos de outras jurisdições que tenham o processo civil como Direito subsidiário (o que acontece no Processo Laboral, no Comércio, na Família);

- ao nível da jurisdição criminal e no que concerne à instrução: o juiz pode dispensar o arguido de estar no debate instrutório e substituir a leitura da decisão instrutória pela sua notificação, obviamente sempre respeitando o entendimento de todos no caso de ser exigido.

*

Todas as diligências devem ser preferencialmente realizadas através de Meios de Comunicação à Distância Adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente - n.ºs. 5/a) e 7, do art.º 7.º; 2.

Nos casos das diligências no seio dos processos não urgentes: acresce a possibilidade de as mesmas serem realizadas quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica - 1.ª parte da al. a) do n.º 5 do art.º 7.º; 3.

De todo o modo, nas diligências que requerem gravação (registo áudio), devem ser utilizados os sistemas de videoconferência existentes nos Tribunais ou a ferramenta Ciscowebex, licenciada pelo IGFEJ (salas virtuais).

Quando não for possível, nos termos supra referidos, a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes e, fora destas situações, sempre que o juiz entenda casuisticamente nos termos acima referidos fazer a diligência, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações do CSM infra elencadas.

Em qualquer das situações descritas, o Juiz em condição vulnerável deverá presidir à audiência de julgamento/diligência através das plataformas informáticas disponíveis e já referenciadas.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*

Orientações do CSM nos termos da al. b) do n.º 7, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 06/04, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 4-A/2020 de 06/04:

a) Deverão estar excluídas das diligências a realizar todas as pessoas de condição vulnerável;

b) Só poderão estar na sala pessoas que não estejam infetadas, não tenham sintomas e ligação epidemiológica (compatíveis com a definição de caso suspeito de COVID-19);

c) Deverá ser acautelada a existência de sala de dimensão suficiente para que todos os intervenientes tenham uma distância entre si de 2 metros e, bem assim, deve ser limitada a presença do público e de outras pessoas que não sejam estritamente necessárias à realização da diligência (ex: Advogado estagiário, Juiz estagiário etc);

d) Os intervenientes deverão fazer uso:

- Máscaras ou viseiras

- Solução antiséptica de base alcoólica (SABA) e disponibilizar a mesma em sítios estratégicos conjuntamente com informação sobre os procedimentos de higienização das mãos;

- Papel para secagem das mãos, nas instalações sanitárias e noutros locais onde seja possível a higienização das mãos;

e) As salas de audiência devem ser limpas e higienizadas com uma periodicidade diária e após cada utilização;

f) Deve o planeamento da higienização e limpeza ser relativo aos revestimentos, aos equipamentos e utensílios, assim como aos objetos e superfícies que são mais manuseados (ex. corrimãos, maçanetas de portas, botões de elevador);

g) A limpeza e desinfeção das superfícies deve ser realizada com detergente desengordurante, seguido de desinfetante;

h) Deve ser feito o planeamento da utilização das salas de audiência de forma a evitar sobreposição de diligências;

i) Deve ser limitado o número de testemunhas por diligência/dia, bem assim, o número de testemunhas nas salas de espera, devendo as excedentes aguardar na rua a sua vez de entrada



no Tribunal;

j) Deve ser feito o levantamento do número de julgamentos marcados por dia por edifício;

l) Só poderão ser realizadas diligências em salas que não tenham a dimensão exigida, quando colocados separadores de acrílico nas bancadas do Tribunal onde se sentam os Juízes, os Advogados e o Procurador da República, bem assim, em frente ao local onde permanecem os arguidos e as testemunhas;

m) Deverão sempre ser seguidos os procedimentos de etiqueta respiratória, como evitar tossir ou espirrar para as mãos, fazendo-o antes para o antebraço ou manga, com aquele flectido, ou usando lenço de papel, sendo imperioso higienizar as mãos após o contacto com secreções respiratórias;

n) Também devem ser adoptados procedimentos defensivos de conduta social, evitando-se o aperto de mão e contactos próximos com terceiros;

o) A circulação de processos físicos/documentos no decurso das diligências entre os vários intervenientes será, sempre que possível, evitada, privilegiando-se as vias electrónicas/informáticas.

**

O Vice-Presidente do CSM,



**José António de
Sousa Lameira**
Vice Presidente

Assinado de forma digital por José
António de Sousa Lameira
94bd5e2277e860b9f5a496e682e716667e98b0df
Dados: 2020.04.15 16:54:19